



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003098/2008-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.529 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de agosto de 2013
Assunto IRRF
Recorrente UNIMED DE LINS COOPERAT. TRABALHO MEDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Junior, Fabio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

1 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

A recorrente, cooperativa de trabalho médico, realizou pedido de compensação de IRRF a pagar com IRRF retido quando do recebimento de pagamentos de seus segurados pelos planos de saúde. Tal pedido foi realizado por meio de PER/DCOMP (fls. 03-10 do e-processo) relativa ao período de dezembro de 2003.

O total do crédito pleiteado foi de R\$ 5.021,21.

2 DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

O pleito da recorrente foi analisado pelo Fisco (fls. 50-51 do e-processo), que emitiu despacho homologatório (fls. 52-53 do e-processo) acolhendo parcialmente o pedido. O fundamento para a negativa de parte dos créditos pleiteados foi a divergência entre os valores declarados a título de retenção sofrida e os valores declarados pelos segurados em suas DIRF's:

1) RECONHECER o direito creditório da interessada, no montante de R\$ 3.446,37, referente ao IRRF retido na fonte por pessoas jurídicas em razão de serviços prestados por profissionais médicos associados à cooperativa de trabalho, no mês de novembro de 2003; e

2) HOMOLOGAR EM PARTE a Declaração de Compensação que constitui o objeto do presente processo, por ter sido demonstrada a inexistência parcial dos créditos relativos à retenção do IRRF, pelas beneficiárias da prestação de serviços de assistência médica pela requerente, conforme segue:

<i>Débito</i>	<i>P. A.</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor R\$</i>
<i>IRRF (0588) — parte</i>	<i>4ª semana 12/2003</i>	<i>24/12/2003</i>	<i>3.374,00</i>

Desse modo, remanesceu saldo devedor de R\$ 1.647,21, o qual deveria ser paga pela recorrente ou compensado com outros créditos.

3 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A recorrente contestou o despacho emitido pela Fazenda, mediante apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 69-71 do e-processo) alegando que as retenções foram efetivamente realizadas, e que não pode ser responsabilizada pelos erros de declaração de seus contratantes. Para comprovar a inconformidade das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, apresentou tabela comparativa (fl. 150 do e-processo) e faturas dos valores recebidos (fls. 151-180 do e-processo).

4 ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A 5ª Turma da DRJ/POR acordou (fls. 183-187 do e-processo), por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada. O fundamento

para negar provimento à peça impugnatória da recorrente foi a falta de comprovação da efetividade e da natureza de cada operação.

A Turma entendeu que as provas necessárias eram as notas fiscais das operações e o registro contábil do recorrente, de modo que os documentos apresentados foram considerados insuficientes para a comprovação dos fatos necessários.

5 RECURSO VOLUNTÁRIO

Ciente do acórdão em 14/09/11, a recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo, em 30/09/11, reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade, acrescentando:

- a) enquanto sociedade civil, a recorrente está autorizada a emitir faturas, nos termos do art. 20 da Lei nº 5.474/68. Tal fatura deve discriminar a natureza dos serviços prestados, e dessa forma deve servir à comprovação dessa natureza;
- b) apresenta cópia da conta que registra as retenções sofridas no livro razão analítico (fls. 200-409 do e-processo), e pede a baixa dos autos em diligência para verificar a idoneidade dos crédito utilizados por meio de prova pericial,

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

A recorrente apresentou recurso voluntário com o fim de reforma de decisão que considerou improcedente a compensação pleiteada por meio de PER/DCOMP para período do ano de 2003. O fundamento da decisão foi a falta de comprovação da efetividade da retenção sofrida.

Após extensiva análise dos documentos apresentados, constatou-se que i) as duplicatas apresentadas conferem com o relatado no pedido de compensação; ii) estão faltando as páginas 152 a 186 do Livro Razão, na qual estariam presentes as contas de diversas pessoas jurídicas responsáveis por parte das retenções efetuadas, como, por exemplo, Promilat Ind. e Comércio de Laticínios, Prefeitura de Municipal de Sabino e Prefeitura Municipal de Pongai.

Desse modo, conjugando a plausibilidade das alegações e comprovações existentes com a prudência indispensável nas declarações que implicam extinção do direito subjetivo da Fazenda, entendo que o feito deve ser convertido em diligência, materializada nas seguintes ações:

a) intimação do contribuinte, para que apresente cópia integral do livro “razão auxiliar de clientes”, de modo a corrigir a falha da prova apresentada;

b) solicitação à Fiscalização para que confronte os valores contidos nas duplicatas (fls. 167-187 e 189-209 do e-processo) com os lançados no Livro Razão a ser apresentado pelo contribuinte, de modo a verificar se todos os valores apresentados a título de retenção sofrida estão devidamente comprovados por esses documentos.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo